



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL:**  
**O DIREITO COMO REFLEXO DA SOCIEDADE**

**ORIENTANDA: ISABELLA LEÃO SILVA MELO**  
**ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA / GO**

**2023**

ISABELLA LEÃO SILVA MELO

**A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL:  
O DIREITO COMO REFLEXO DA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).

Orientador: Professor Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA / GO

2023

ISABELLA LEÃO SILVA MELO

**A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL:**

O DIREITO COMO REFLEXO DA SOCIEDADE

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. Ernesto Martim Schonholzer Dunck Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1 CONCEITO DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO MUNDO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
<b>3 MAPEAMENTO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>14</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

# A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL:

## O DIREITO COMO REFLEXO DA SOCIEDADE

Isabella Leão Silva Melo<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho teve como objetivo geral empreender estudo sobre a equiparação da união estável com o casamento civil, bem como analisar seus efeitos na prática em demais âmbitos jurídicos e sociais. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo, inicialmente, da evolução do direito de família para ao final, chegar a uma conclusão específica sobre o tema, a fim de constatar, ou não, a existência efetiva da equiparação entre o casamento e união estável no Brasil. A pesquisa foi exploratória, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, buscando-se analisar, explicar e comparar tais entidades familiares, fundamentada, principalmente, com doutrinas, jurisprudências e leis. Com base na pesquisa, sinaliza-se um efeito gradual da equiparação, que, por ora, ainda não é totalmente consolidado na prática.

**Palavras-chave:** Casamento. União Estável. Inconstitucionalidade. Equiparação. Efeitos.

---

<sup>1</sup> Discente no curso de Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Goiânia.  
E-mail: [isaleaomelo@hotmail.com](mailto:isaleaomelo@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família, especialmente em relação ao casamento, união estável e outras entidades familiares, está em constante evolução, assim como a sociedade. Diante disso, é perceptível o trabalho árduo para que todas as famílias sejam legitimadas pelo Estado, e, conseqüentemente, estejam amparadas pela lei. Dentre as vertentes possíveis de serem exploradas, opta-se neste trabalho analisar os efeitos da equiparação entre o casamento e união estável no Direito Sucessório e como isso afetou outros âmbitos jurídicos.

A presente pesquisa abordará sobre a decisão do STF em 2017, a qual declarou o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional, e, por conseguinte, o que este reconhecimento significa na construção do Direito brasileiro. O interesse pelo estudo dessa área vai além da perspectiva técnica, almejando uma análise sobre o passado, presente e futuro da sociedade e Direito no Brasil. Entende-se a relevância de manter em pauta discussões acerca de novos conceitos e como isso impacta o ordenamento e o desenvolvimento do Direito lado a lado com os avanços socioculturais.

Por mais que seja notável certas definições jurídicas ultrapassadas adotadas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, a redação permite, em sua maioria, que seja interpretada a depender do contexto social. Desde então o Código vem se adaptando às mudanças históricas, sobretudo tratando-se de institutos jurídicos da família, , alinhado ao seu papel fundamental de abranger e proteger juridicamente a sociedade e seu pluralismo.

Ao final do trabalho, espera-se contemplar a evolução destes institutos e realizar uma reflexão crítica dos mesmos. Busca-se uma análise de como o amplo reconhecimento da união estável é encarado fora dos papéis, se há ou não efetiva equiparação.

Ao longo do tempo, a compreensão acerca do termo família foi se expandindo e impactando diretamente os parâmetros legais vigentes. A família é o componente estrutural fundamental da sociedade e um importante objeto de estudo para o direito, havendo constante modificação em seu conceito no decorrer da história, de forma a adaptar-se às demandas sociais apresentadas pelos indivíduos (VENOSA, 2011). Diante disso, pode-se afirmar que o entendimento da sociedade perante as relações sociais é o que rege o instituto jurídico da família e, nessa perspectiva, o Direito tende a ser o espelho da sociedade que ele atinge. Neste contexto, Madaleno (2022, p. 53) afirma que:

[...] A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria

instituição política. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.

As famílias inclinam-se pouco a pouco para os modelos informais, seja pela busca da não submissão aos ditames legais do casamento, ou por não se enquadrarem nos padrões sociais impostos. Assim, segundo Dias (2021, p. 11), “cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento”.

É perceptível o anseio social por liberdade, tanto em relação aos deveres jurídicos que burocratizam o casamento, como também aos desejos de uniões não tradicionais. Faz-se refletir, então, se a equiparação do companheiro ao cônjuge é apenas um meio para constituir forçosamente a ingerência estatal como limitação da autonomia daqueles que optaram pela união estável, Madaleno (2018, p. 46-48) dispõe:

[...] Não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (...) A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, e as estatísticas mostram um acentuado crescimento e até mesmo a superação numérica de relacionamentos estáveis em detrimento do casamento civil, e estudos sociais e jurídicos apontam diversas causas tidas como responsáveis pelo constante crescimento das famílias informais.

Tal ampliação no conceito de família justifica-se em razão da evolução da sociedade contemporânea que precisa ser acompanhada pelos legisladores e refletida no ordenamento jurídico do país.

[...] A jurisprudência, diante de fatos sociais evidentes, que revelavam a formação de inúmeras famílias sem a chancela do casamento, e considerando os novos costumes e transformações vividos pela sociedade, acabou fazendo, numa interpretação construtiva dos arts. 1.177 e 1.719, III, do diploma de 1916, “distinção entre concubina e companheira, decotando os rigores dos aludidos dispositivos, diante de situações concretas, evitando a injustiça que poderia gerar a aplicação restrita dos mesmos”. (GONÇALVES, 2021, p. 35)

[...] O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (ADPF n.º 132 e ADI n.º 4.277, voto do Ministro Luiz Fux, 2011, p. 13-14).

Portanto, como embasamento teórico, a presente pesquisa fundamenta-se nas doutrinas dos ilustres juristas brasileiros que trazem os conceitos sobre o Direito de Família e Sucessões e decisões jurisprudenciais que fomentam o desenvolvimento da legislação.

Ao analisar a equiparação do casamento e da união estável no Brasil, delimitando seus conceitos no mundo jurídico brasileiro, objetiva-se levantar os mecanismos legais de proteção ao casamento e à união estável e produzir um mapeamento da jurisprudência acerca do tema nos tribunais brasileiros, a fim de constatar, ou não, a existência efetiva da equiparação entre casamento e união estável no Brasil.

As hipóteses do trabalho constarão: a) O Direito, acompanhando a evolução do comportamento social e suas relações plurais, reconhece como legítimas as diversas entidades familiares existentes, garantindo os direitos daqueles que optam pela união estável em decorrência da prescindibilidade da formalização do casamento, enfim constituindo uma efetiva equiparação; b) Apesar do Direito Civil brasileiro resguardar as garantias de quem opta por viver em união estável, na prática ainda há uma hierarquia, na qual o casamento civil é considerado superior à situação de união estável, ocasionando riscos jurídicos aos companheiros que não formalizam o enlace matrimonial.

A metodologia da pesquisa será na forma descritiva e envolverá o método dedutivo. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será produzido fundamentado em pesquisas bibliográficas de obras de juristas brasileiros e em análises de jurisprudências. De acordo com Gil (2008, p. 29-31), “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

O método de pesquisa apresentará resultados de caráter qualitativo. Segundo dispõe Neves (1996, p. 01), a pesquisa qualitativa não busca enumerar eventos, mas tem como foco principal obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos.

Para a realização do estudo, haverá um levantamento bibliográfico sobre o conceito de casamento e as diversas uniões existentes na sociedade atual, o desenvolver dessas compreensões ao decorrer do tempo e as perspectivas de como o Direito caminha em relação à plena equiparação destas diferentes formas de entidades familiares. Os principais autores que contribuirão com o trabalho serão: Venosa (2011), Tartuce (2018), Madaleno (2018 e 2022), Dias (2021) e Gonçalves (2021). A escolha destes renomados autores se baseia na forma didática e completa de versarem sobre o âmbito jurídico e em especial sobre o tema do presente trabalho.

Além disso, também serão analisadas as jurisprudências que tenham como enfoque o assunto abordado, qual seja a equiparação da união estável ao casamento civil, as quais proporcionaram a evolução do Direito Civil brasileiro frente às mudanças sociais.



## 1 CONCEITO DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO MUNDO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira legislação brasileira a apresentar um conceito de entidade familiar foi o Código Civil de 1916, com uma forte presença do pátrio poder. Conforme Gonçalves (2012, p. 32), o Código “regulava a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”. Para Dias (2021, p. 46), essa estrutura “trazia estreita e discriminatória visão sobre a família, limitando-a ao casamento”.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, momento em que se expandiu os conceitos acerca de família, houve uma profunda transformação no Direito, promovendo uma igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e entidades familiares (LÔBO, 2018). Tais mudanças objetivaram evoluir a visão ultrapassada de família, promovendo um novo parecer sobre a formação de entidade familiar.

A constituição federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução do direito de família, a partir de três eixos básicos. Assim o art.226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição[...] (GONÇALVES, 2012, p.33).

Assim, surgiu uma nova classificação de família, sendo caracterizada como plural, democrática e igualitária entre seus membros. Afastada, então, a ideia de poder patriarcal, sendo direcionadas as decisões para os viventes da sociedade conjugal, além de priorizar o interesse das crianças e adolescentes.

É certo que tal ampliação no entendimento do que se considera família justifica-se em razão das mudanças na sociedade contemporânea, as quais precisam ser acompanhadas pelos legisladores e pelo ordenamento jurídico do país, motivo pelo qual foi preciso positivar as novas entidades familiares para proteger as diversas formas de família. Nesse sentido, Dias leciona: “Esta evolução provocada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto.” (DIAS, 2021, p. 77). Para Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45) “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Cabe destacar que, por mais que a Constituição tenha expandido essa compreensão, o Código Civil de 2002 reconhece apenas dois tipos de formações de entidades familiares: as

matrimoniais e as informais, que são aquelas advindas do casamento e da união estável, respectivamente.

Assim, pode-se afirmar que o casamento, ou matrimônio, é certamente a entidade familiar mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade (LÔBO, 2018), cuja origem é a união formalizada por meio do casamento civil ou religioso. Nesse sentido, Venosa (2005) leciona que o casamento-ato é um negócio jurídico, já o casamento-estado é uma instituição. Salienta-se a concepção adotada da natureza jurídica do casamento como um contrato, na qual se entende que ao matrimônio são aplicadas todas as regras dos contratos comuns, tendo como elemento essencial para sua existência o consentimento dos contraentes. Pode-se concluir, então, que casamento é um contrato especial de Direito de Família, um negócio jurídico bilateral, que mesmo contendo normas e delimitações legais e externas, não desconstitui sua junção de acordo entre as partes.

O casamento é um instituto civil no qual são atendidas as solenidades legais, tais como a habilitação, celebração e o registro, estabelecendo entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si. Tartuce (2019) aduz que a figura do casamento é vista como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pela entidade estatal, objetivando-se a constituição de uma família, baseada no vínculo afetivo.

Já acerca da união estável, prevista no artigo 1.723 do Código Civil, Venosa (2011) dispõe que essa relação ocorre quando há a existência de uma convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, ou seja, convívio como se marido e esposa fossem. É a união que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura, tendo como objetivo a constituição de uma família. Salienta-se, no entanto, que a legislação não estabelece ao certo um prazo mínimo de duração da convivência para seja considerada e reconhecida a união estável.

Além do Código Civil, a Constituição de 1988 também protege a união estável como entidade familiar, conforme artigo 226, (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade tem especialmente proteção do estado[...].  
§3º para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§4º entende-se, também, como entidade familiar comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. §5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A evolução social traz consigo mudanças em vários seguimentos da vida, e para o direito resta ajustar-se a elas, se adaptando juntamente com o meio social, sendo garantido, ao menos na teoria, que princípios constitucionais fossem assegurados pelo Estado, permitindo a todos a

liberdade de escolher quando e como formar sua família, afinal “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (DIAS, 2021, p. 74).

Em relação às uniões homoafetivas, mesmo não constando expressamente no Código Civil, é prevista sua proteção constitucional desde 2011, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu por unanimidade a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, sendo adquirido os mesmos direitos previstos na união estável, constatada pela convivência duradoura, pública e contínua. Já em 2013, uma resolução publicada pelo Conselho Nacional de Justiça garantiu o casamento e a conversão de união estável em civil de casais homoafetivos no país, sendo proibido a recusa de cartórios ao formalizar tal registro. Assim explica Madaleno (2022, p. 50):

A união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se alicerça na existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo, quando faticamente preenchidos os pressupostos legais, da publicidade e estabilidade.

Desse modo, nota-se que foram desenvolvidos, ao longo do tempo, diversos modelos de instituição de estruturas familiares, isso porque a família possui um ordenamento cultural e não só meramente jurídico, que sofre constantes mutações em sua forma de constituição.

Diante de tantos ajustes da lei na tentativa de amparar as famílias, é de se esperar, ao menos teoricamente, um tratamento equiparado de proteção jurídica entre as entidades familiares, seja ela matrimonial, ou não. Segundo Dias (2021, p. 584):

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. Também foram inseridos no conceito de entidade familiar os vínculos monoparentais: um dos pais com seus filhos. Relacionamentos outros, constituídos sem o selo do casamento passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade.

Mesmo assim, a realidade mostra a insuficiência de parâmetros legais que assegurem todas as estruturas familiares. “O estado civil não pode ser utilizado com o intuito de preconceito ou de tratamento degradante da pessoa, como ocorreu com a mulher desquitada no passado” (TARTUCE, 2018, p. 194). Mais que isso, “a falta de um estado civil próprio para o convivente representa uma verdadeira aberração jurídica, o que faz com que a união estável seja tratada como uma família de segunda classe no meio social” (TARTUCE, 2018, p. 193).

## **2 MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL**

O Código Civil não traz o conceito de casamento propriamente dito, mas especifica todos os requisitos para a sua formalização, elencando os direitos e deveres dos cônjuges, regulando os regimes de bens e normatizando as questões patrimoniais consequentes da dissolução do matrimônio (DIAS, 2021).

Além da premissa baseada na vontade das partes, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil, ou seja, a realização da habilitação e da inscrição no cartório. O procedimento de habilitação é feito no próprio Cartório de Registro Civil e serão juntados todos os documentos necessários, listados no art. 1.525, para verificação de fatos impeditivos e aberto o prazo para oposição do casamento, através do edital de proclamas.

O casamento, ao ser devidamente registrado gera efeitos aos consortes de imediato. Além de resultar na união de vida, também acarreta consequências ao patrimônio dos contraentes, por isso é indispensável que antes do matrimônio as partes definam as questões relativas aos bens e as responsabilidades de cada um (DIAS, 2021). Os efeitos do casamento vão desde os pessoais, previstos nos artigos 1.566 a 1.570 do Código Civil, aos patrimoniais, os quais dependem do regime de bens escolhido pelo casal. Diante disso, se faz necessário esclarecer o pacto antenupcial, no qual as partes optam por aquilo que acharem ideal no tocante aos seus bens, podendo criar regras específicas, nos termos do art. 1.639, do Código Civil. Ademais, para todos aqueles regimes, com exceção da comunhão parcial de bens, é necessário que seja realizado o pacto antenupcial por escritura pública (BRASIL, 2002).

É justamente no aspecto patrimonial que o Direito Civil vem se modificando e adquirindo novos preceitos, especialmente ao equiparar, em direitos de herança e meação, o cônjuge e o companheiro. Essas alterações ocorrem ao ser percebido a ampliação dos entendimentos na sociedade atual, os quais vem evoluindo de tal forma que os conceitos de família se expandem cada vez mais e a consideração de quem deva ser prestigiado com o direito da meação e da herança também. Diante disso, já é pacificado a equiparação da união estável ao casamento no quesito da sucessão legítima, sendo estabelecidos os mesmos parâmetros de vocação ao cônjuge e ao companheiro.

A priori, no instituto do casamento tem-se estipulado os possíveis regimes de bens, sendo eles o da comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e da separação de bens obrigatória ou convencional.

O regime de comunhão parcial de bens está previsto nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil. Nesse regime os cônjuges mantêm seus bens particulares, os quais não se comunicam, entretanto, a partir da consolidação do casamento, passam a ter o patrimônio comum entre os consortes, ou seja, aqueles adquiridos durante a sociedade conjugal (BRASIL, 2002). Os bens comunicáveis, além daqueles adquiridos na constância do casamento, estão previstos no artigo 1.660, do Código Civil (BRASIL, 2002), nos seguintes termos:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

O regime da comunhão universal ocorre quando os nubentes trazem consigo os seus bens particulares anteriores ao casamento, gerando um conjunto de bens de propriedade comum do casal, juntamente com todos os outros que sejam adquiridos na constância do casamento, podendo-os alienar e administrar sem a anuência do outro consorte, sendo dividido em partes iguais numa eventual dissolução (BRASIL, 2002). Nesse regime as dívidas adquiridas durante casamento também são de responsabilidade de ambos. Embora este regime possua uma comunicação de bens bem ampla, os artigos 1.659 e 1.668 do Código Civil determinam o rol dos bens incomunicáveis, sendo eles:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: [...]

- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Já a participação final nos aquestos é um regime híbrido entre o regime de separação total e comunhão parcial, porém pouco usual. Primeiramente, faz-se necessário entender que aquestos são o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento (DIAS, 2016). Nesse regime, os consortes têm seus bens particulares e os bens adquiridos durante o casamento

como patrimônio particular, podendo transacionar sem anuência do outro cônjuge. No entanto, numa dissolução é somado tudo aquilo que foi adquirido pelo casal durante o casamento e dividido pela metade.

Por fim, tem-se o regime da separação de bens, o qual se divide em: legal/obrigatória ou convencional. A separação de bens obrigatória ocorre quando o casal se enquadra nas hipóteses dos incisos do art. 1.641 do Código Civil, sendo-lhes imposto tal regime em função de: contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas; se tratando de pessoa maior de 70 (setenta) anos; ou aqueles que dependerem de suprimento judicial para se casarem (BRASIL, 2002).

Já a separação de bens convencional ou total, está prevista nos artigos 1.687 e 1.688, do Código Civil, na qual os patrimônios dos consortes não se comunicam. Logo, cada cônjuge poderá administrar de forma exclusiva os seus bens, não há, portanto, que se falar em partilha de bens numa eventual dissolução, salvo se estipulado acordo em contrário no pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

No que tange ao instituto da União Estável, lhe é destinado cinco artigos no Código Civil, a partir do art. 1.723, nos quais são dispostos todos os seus requisitos para sua formalização e existência. Na união estável, salvo contrato que estipule o contrário, aos companheiros é aplicado o regime da comunhão parcial de bens, dentro dos mesmos termos do casamento civil, já explicitados no art. 1.658, do Código Civil.

Ocorre que, no momento da partilha, nem sempre o companheiro foi agraciado com os mesmos direitos do cônjuge. Apenas em 2017, o STF decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual distinguia expressamente como se daria a herança do companheiro.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

Com a Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de

casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (STF, Tema 809, 2017)

Tal entendimento visava encerrar a situação de desigualdade que trazia consigo um olhar pejorativo de desonra às famílias constituídas por união estável, esse preconceito se perdurou por anos no Brasil. Mesmo não sendo completamente aceito por uma parcela mais conservadora da sociedade, atualmente, para fins sucessórios, o companheiro já é equiparado ao cônjuge, sendo inconstitucional, portanto, qualquer tipo de distinção de regimes sucessórios entre eles, sendo aplicado, em ambos os casos, a regra estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

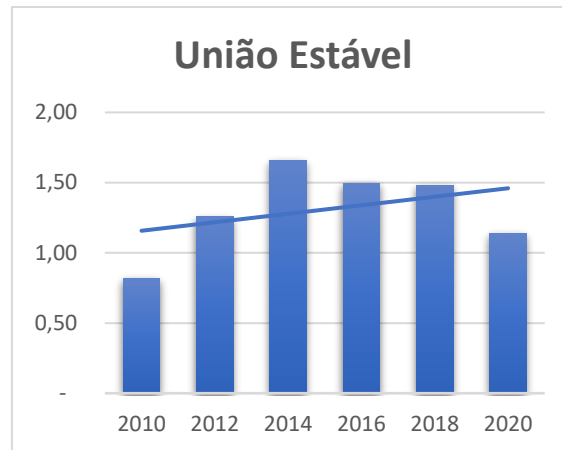
IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Entre as inúmeras proteções das quais gozam o casamento, há a obrigatoriedade do regime de separação total de bens para determinadas situações expressas no Código Civil, sendo uma delas a hipótese do inciso II do artigo 1.641, o qual prevê que os maiores de setenta anos não poderão escolher o regime de bens ao se casarem, estando obrigados a se unirem, necessariamente, sob o regime de separação obrigatória de bens. Havia, portanto, uma lacuna quanto à essa proteção no caso de união estável com septuagenários. Contudo, recentemente, em novembro de 2022, foi aprovada a Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou os entendimentos jurisprudenciais: “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum” (STJ. Segunda Seção. Aprovada em 09/11/2022).

Dentre as principais razões pelas quais as pessoas optam pela união estável, destaca-se a facilidade e a economia em evitar o processo burocrático do casamento civil, que despende mais tempo e dinheiro. Haja vista que a sociedade clama pela desburocratização em várias vertentes da vida civil, a união estável torna-se a opção de muitos casais que não querem se submeter às várias formalidades exigidas pelo casamento civil, além dos custos para sua concretização, motivo esse pelo qual as camadas menos favorecidas da sociedade também acabam optando por relações informais (MADALENO, 2018).

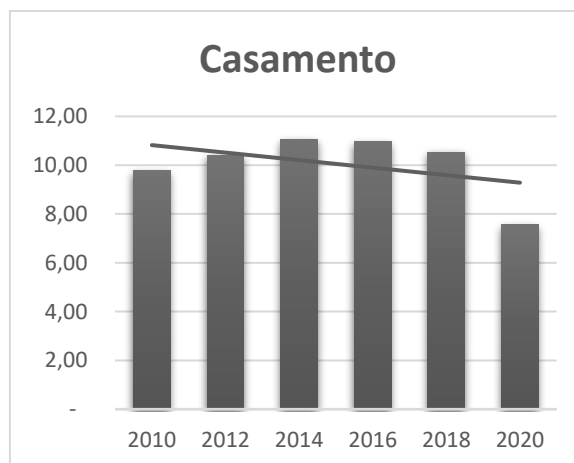
Diante disso, através de uma pesquisa realizada em 2021 pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), verificou-se o aumento dos casais optantes pela união estável, em controvérsia com o casamento civil.

Figura 1 – União Estável 2010 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. Escritura de União Estável 2006-2021.

Figura 2 – Casamento Civil 2010 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. Casamentos 2002-2021.

A linha de tendência traçada pelo Microsoft Excel (2021) traz uma noção de como os dados iriam se comportar em um cenário ideal, caso continuassem seguindo o mesmo padrão. Leva-se em consideração que a notável queda em ambas as situações conjugais em 2020 tem estreita relação com as medidas de isolamento social motivadas pela Covid-19. No entanto, a quantidade de casamentos registrados já vem recuando desde 2015.



Em se tratando de casais homoafetivos, é perceptível o aumento gradativo de suas uniões, especialmente após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicar em 2013 a Resolução nº 175, permitindo que os Cartórios de Registro Civil realizassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo, o que se revela como uma prova digna da evolução social. Contudo, também foram atingidos pela queda em 2020 decorrente do isolamento social.

Figura 3 – Casamentos Homoafetivos 2013 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. Casamentos Homoafetivos 2013-2021.

É visível que o legislador tenta se omitir quando o assunto é minoria, se esquivando para não desagradar seu eleitorado, com medo de comprometer sua próxima eleição, como bem preceitua Dias (2021, p. 633). Deixando, assim, nas mãos do Poder Judiciário e suas resoluções. Perante as adaptações legislativas derivadas das pertinentes transformações históricas e culturais, aduz Madaleno (2022, p. 683/684):

A Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável, ao enunciar no artigo 226, § 3º, que, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Portanto, com o aval constitucional a união estável adquiria o status de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família.

O reconhecimento de famílias informais, cada vez mais consolidado pelo Estado, traduz o anseio de uma sociedade contemporânea em busca da facilitação de se constituir uma família dentro dos padrões ideais de cada indivíduo, ao mesmo tempo que fortalece o princípio da democratização do Direito.

### 3 MAPEAMENTO JURISPRUDENCIAL

Ao analisar a evolução do Direito de Família perante o reconhecimento das uniões distintas do casamento civil, é preciso trazer ao lume o entendimento jurisprudencial que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, conferindo ao companheiro sobrevivente direitos equivalentes aos do cônjuge. Nestes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. **2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.** 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.** 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.** (BRASIL, 2017) – Grifo nosso.

Firmou-se, assim, o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que inexistem elementos discriminatórios aptos a justificar tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro, inclusive, estendendo tais efeitos às uniões estáveis homoafetivas, conforme disposto no Recurso Extraordinário 646.721/RS, também julgado em 2017. Em termos constitucionais, aplicou-se a inconstitucionalidade de forma incidental, por se tratar de controle de constitucionalidade difuso, o efeito seria em regra *inter partes* e *ex-tunc*. Contudo, tendo em vista a repercussão geral, o julgado deve ser utilizado como precedente para fundamentar decisões em tribunais inferiores, bem como possui efeito vinculante para, além dos órgãos judiciários, a Administração Pública direta e indireta.

Entretanto, a questão que emerge é como se dão os efeitos da equiparação nos demais âmbitos jurídicos e sociais. Apesar de consolidada, para fins sucessórios, em algumas ocasiões ainda não é devidamente entendida em pé de igualdade com o casamento e constantemente projetada em padrões exigidos no casamento civil.

A exemplo, tem-se a Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em 2021, na qual se discute sobre a necessidade de escritura pública para a comprovação de união estável a fim de se permitir visitas íntimas. A Apelação foi julgada procedente nesse quesito, haja vista que tal condição, além de adentrar em matéria fora da competência da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, é contrária à legislação vigente, uma vez que, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil, reconhece-se como entidade familiar qualquer união estável com o objetivo de constituição de família, não havendo a obrigação de se apresentar escritura pública. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERROR IN JUDICANDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE DISPOSITIVOS QUE REGULAMENTAM O DIREITO DE VISITA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA VISITAS ÍNTIMAS. ILEGALIDADE. VISITANTE QUE CUMPRE PENA NO REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE GENERICAMENTE OBSTAR A VISITA. PRECEDENTES DO STJ. PROIBIÇÃO DE VISITANTES QUE TENTARAM OU ENTRARAM EM PRESÍDIO COM OBJETOS NÃO PERMITIDOS. RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DO PRESO EM SANÇÃO DISCIPLINAR DE RECEBER VISITAS. VALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Verificado que a sentença recorrida incorreu em *error in judicando*, haja vista que o objeto da presente ação não guarda relação com o do processo nº 5413345-34.2019.8.09.0051, ao contrário do que concluiu o juízo de origem, admitido é o julgamento de mérito pelo órgão *ad quem*, nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. 2. Como no presente caso se busca a nulidade de dispositivos das Portarias n.º 273/2018-GAB-DGAP e 533/2018-GAB-DGAP, através dos quais se buscou regulamentar o regime de visitação nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, é cediço que a análise de tais atos pelo Poder Judiciário deve se ater ao exame da legalidade e verificar se não foram ultrapassados os limites da discricionariedade administrativa. **3. No que se refere à necessidade de escritura pública para a comprovação de união estável a fim de se permitir visitas íntimas, tal como previsto no artigo 111, II, da Portaria n.º 273/2018, a referida exigência, além de adentrar em matéria fora da competência da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que, nos termos do artigo 226, §3º, da Constituição Federal e do artigo 1.723 do Código Civil, reconhece-se como entidade familiar qualquer união estável com o objetivo de constituição de família, razão pela qual deve ser decretada a sua nulidade, para se permitir a comprovação por qualquer forma permitida em lei.** 4. As regras insculpidas no artigo 105 da Portaria n.º 273/2018 e do Item 08 do Procedimento 2.1.3 do Anexo 01 da Portaria 533/2018 acabam, por via indireta, limitando o exercício de direitos individuais de forma distinta aos efeitos da sentença condenatória, haja vista que impedem a entrada de pessoas somente pelo status de condenada. Tais normas, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser decretadas parcialmente nulas para que as restrições não alcancem, genericamente, quem esteja em regime aberto ou em livramento condicional. 5. Já os artigos 124 e 130 da Portaria n.º 273/2018-GAB/DGAP devem ser mantidos integralmente na regulamentação carcerária estadual, porquanto alinhados às disposições da Lei de Execução Penal, mostrando-se razoáveis e proporcionais às regras disciplinares e na garantia da segurança dentro dos presídios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (GOIÁS, 2021) – Grifo nosso.

No recurso de Apelação Cível, o defensor público Alexandre Moreira Lima alegou que tal exigência da Administração Penitenciária ultrapassava os limites legais e se contrapunha aos princípios do ordenamento cível brasileiro, além de ser incompatível com a realidade dos presos. A proibição das visitas com base na obrigatoriedade de escritura pública contribui para a estigmatização dos diversos modelos de arranjos familiares, não formalizados em cartório.

Tem-se, portanto, que a existência de escritura pública de união estável entre preso(a) e companheiro(a) não é condição indispensável para cadastro de visitação e acesso ao estabelecimento prisional.

A equiparação entre ambas as entidades familiares tem como intuito a conquista de maior reconhecimento à união estável, entretanto, suas formalidades se dão de modo diverso do casamento civil, justamente com o objetivo de se adequar às realidades em que a sociedade está inserida. Diante disso, é nítido como ainda paira sobre a união estável uma expectativa de estar formalmente nivelada com o casamento. Ora, a existência deste instituto é acima de tudo uma busca por um meio menos burocrático de se constituir uma família.

É possível afirmar um avanço quanto à credibilidade adquirida por cada entidade familiar. O Direito Civil é um reflexo da sociedade e por isso tende a se ajustar a ela. Contudo, mesmo que estabelecido no ordenamento jurídico a equiparação entre casamento e união estável, sua aplicação efetiva será alcançada gradualmente. Por ora ainda é percebido certa resistência.

## CONCLUSÃO

O presente estudo contemplou os conceitos e garantias das entidades familiares tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como empreendeu pesquisas acerca da inclinação da sociedade para facilitar cada vez mais a constituição de suas famílias. Diante das análises é possível constatar um anseio da sociedade pela desburocratização de suas relações, optando cada vez mais pela união estável.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2017, pacificou o entendimento a respeito da equiparação entre união estável e o casamento, para fins sucessórios. Assim, o Direito Civil se adaptou mais às realidades sociais do Brasil. Porém, mesmo equiparadas no papel, na prática nem sempre possuem de imediato os mesmos direitos. Este fato foi demonstrado pelo caso levantado referente à Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Goiás,

na qual se pleiteou, em 2021, o reconhecimento de união estável sem a necessidade de escritura pública, condição expressamente dispensada em lei.

Portanto, conclui-se que a união estável ainda sofre com certa resistência. Confirma-se, assim, a segunda hipótese, a qual aduz que apesar do Direito Civil brasileiro reconhecer a união estável, quando cumpridos os requisitos estabelecidos, na realidade há uma hierarquia, na qual o casamento civil possui maior credibilidade, especialmente em relação à sua formalidade e comprovação. Por ora, ainda há uma busca pela efetiva equiparação.

## REFERÊNCIAS

ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. **Casamentos 2002-2021**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2022.

ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. **Casamentos Homoafetivos 2013-2021**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2022.

ANOREG/BR. Cartório em Números. 3ª edição 2021. **Escritura de União Estável 2006-2021**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 655**, de 9 de novembro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=655>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false> >. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Relator: Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694**. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da Distinção de Regime Sucessório entre Cônjuges e Companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a

distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.” Relator: Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false> >. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 132 e ADI n.º 4.277**. Voto do Ministro Luiz Fux, 2011. Disponível em: Acesso em 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível 5550785-72**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Error in Judicando. Causa Madura. Julgamento pelo Tribunal de Justiça. Nulidade de Dispositivos que regulamentam o direito de Visita nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Exigência de Escritura Pública de União Estável para visitas íntimas. Ilegalidade. Visitante que cumpre pena no regime aberto ou em Livramento Condicional. Circunstância que não pode genericamente obstar a visita. Precedentes do STJ. Proibição de visitantes que tentaram ou entraram em presídio com objetos não permitidos. Razoabilidade. Vedação do preso em Sanção Disciplinar de receber visitas. Validade. Sentença reformada em parte. 1. Verificado que a sentença recorrida incorreu em *error in judicando*, haja vista que o objeto da presente ação não guarda relação com o do processo nº 5413345-34.2019.8.09.0051, ao contrário do que concluiu o juízo de origem, admitido é o julgamento de mérito pelo órgão *ad quem*, nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. 2. Como no presente caso se busca a nulidade de dispositivos das Portarias n.º 273/2018-GAB-DGAP e 533/2018-GAB-DGAP, através dos quais se buscou regulamentar o regime de visitação nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, é cediço que a análise de tais atos pelo Poder Judiciário deve se ater ao exame da

legalidade e verificar se não foram ultrapassados os limites da discricionariedade administrativa. 3. No que se refere à necessidade de escritura pública para a comprovação de união estável a fim de se permitir visitas íntimas, tal como previsto no artigo 111, II, da Portaria n.º 273/2018, a referida exigência, além de adentrar em matéria fora da competência da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que, nos termos do artigo 226, §3º, da Constituição Federal e do artigo 1.723 do Código Civil, reconhece-se como entidade familiar qualquer união estável com o objetivo de constituição de família, razão pela qual deve ser decretada a sua nulidade, para se permitir a comprovação por qualquer forma permitida em lei. 4. As regras insculpidas no artigo 105 da Portaria n.º 273/2018 e do Item 08 do Procedimento 2.1.3 do Anexo 01 da Portaria 533/2018 acabam, por via indireta, limitando o exercício de direitos individuais de forma distinta aos efeitos da sentença condenatória, haja vista que impedem a entrada de pessoas somente pelo status de condenada. Tais normas, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser decretadas parcialmente nulas para que as restrições não alcancem, genericamente, quem esteja em regime aberto ou em livramento condicional. 5. Já os artigos 124 e 130 da Portaria n.º 273/2018-GAB/DGAP devem ser mantidos integralmente na regulamentação carcerária estadual, porquanto alinhados às disposições da Lei de Execução Penal, mostrando-se razoáveis e proporcionais às regras disciplinares e na garantia da segurança dentro dos presídios. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Relatora: Des. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>. Acesso em: 06 fev. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões vol. 7**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: vol. 5**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades. **Cadernos de pesquisa em administração**, São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. v.1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito das sucessões, 3ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011.